



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003069/2010-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.268 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria IRPJ. Omissão de Receitas
Recorrente COMERCIAL MERCANTIL TERESINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTADOR.
 IMPOSSIBILIDADE.

Em que pese todos os esforços da recorrente em imputar ao profissional da contabilidade por ela contratada a responsabilidade pelos créditos tributários discutidos nestes autos, essa somente seria possível na hipótese de configuração das circunstâncias próprias estabelecidas pelas específicas normas de regência, o que, no presente caso, efetivamente não se verifica.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DAS
 DECLARAÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Após a instauração do procedimento de fiscalização, impossibilitada resta a pretensão de retificação das declarações fiscais com vistas a “regularizar” os equívocos verificados.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 75% PARA 20%.
 IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

Sendo o percentual de 75% previsto para a aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, impossível se verifica a sua desconsideração, sobretudo quando efetivamente verificadas as circunstâncias fáticas próprias para a sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA

Relatório

Utilizando as informações do relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaque:

O presente processo versa acerca de autos de infração, lavrado em 18/08/2009, atinentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e tribulação reflexa da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), correlato a fatos geradores do ano-calendário de 2006, representando um montante consolidado de R\$ 14.122.079,29 (quatorze milhões, cento e vinte e dois mil, setenta e nove reais e vinte e nove centavos), composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora vinculados, calculados até 24/09/2010:

Tributo/Contribuição	Fls. dos autos do processo	Principal	Multa de Ofício (75%)
IRPJ	141/147	3.743.265,47	2.807.449,09
CSLL	164/171	1.356.215,57	1.017.161,66
COFINS	156/163	1.145.248,65	858.936,44
PIS	148/155	248.639,46	186.479,54
VALORES TOTAIS		6.493.369,15	4.870.029,73

Os referidos autos de infração decorreram de ilicitudes caracterizadas em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo em epígrafe, segundo o qual restou configurada hipótese de omissão de receita da atividade no curso do período-base, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais encontram-se pormenorizados de forma conjugada no corpo dos mencionados autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal (lis. 136/139), ora integrante e indissociável dos referidos lançamentos.

Nesse sentido, importa destacar que a conclusão da fiscalização assinala que a autoridade fiscal promoveu a lavratura do Termo de Início de Fiscalização em 19/11/2009 (fls. 3/4), cuja ciência foi levada a efeito perante o Sr. Jorge Menezes Cara, sócio-administrador da empresa. Na oportunidade, requisitou-se a apresentação do Contrato Social atualizado e alterações supervenientes, acompanhado dos Livros Diário e Razão, dos livros auxiliares de escrituração, do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), do Livro de Registro de Saída de Mercadorias e do Livro de Apuração do ICMS, todos eles referentes ao período de 1701/2006 a 31/12/2006.

Diante do atendimento parcial da demanda inaugural, o Auditor-Fiscal formalizou a lavratura do Termo de Reintimação Fiscal em 18/12/2009, cientificado em 23/12/2009 (fls. 42/44), segundo o qual renovou a apresentação da documentação faltante, quais sejam os livros auxiliares de escrituração, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e o Livro de Apuração do ICMS.

Posteriormente, a autoridade administrativa realizou a lavratura de Termo de Intimação Fiscal, emitido e cientificado em 25/02/2010, por meio do qual requereu a apresentação das Guias de Informação e Apuração de ICMS (GIA) correspondentes de 1701/2006 a 31/12/2006 (fl. 46), cujas cópias encontram-se carreadas às lis. 47.

Subseqüentemente, ainda, ocorreu a expedição do Termo de Intimação Fiscal II, cientificado em 1706/2010, onde se demandou a apresentação das DCTF e DARF concernentes aos períodos-base em questão.

De posse de tal acervo documental, a autoridade fiscal assinala que, após a execução a análise preliminar da documentação atendida pelo contribuinte, constatou-se que a receita de vendas integrante da escrituração fiscal corresponde exatamente àquelas declaradas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por intermédio das respectivas GIA's. Diante disso, relata que promoveu a lavratura do Termo de Intimação III, emitido e cientificado em 27/07/2010, integrando demonstrativo mensal e consolidado das operações mercantis escrituradas no ano-calendário de 2006, segundo o qual demandou ao contribuinte a formulação de esclarecimentos acerca dos motivos das divergências identificadas entre as receitas de vendas informadas na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e os valores declarados à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio das Guias de Informação e Apuração de ICMS (GIA) por CFOPs.

Outrossim, certifica que, esgotado o prazo concedido, não houve nenhuma manifestação por parte do contribuinte acerca da diferença apurada nos trabalhos de fiscalização, resultante do cotejo dos dados supracitados, circunstância que serviu de parâmetro para continuidade dos procedimentos e cálculo das bases impositivas conexas aos lançamentos vertentes ao auto de infração principal e seus reflexos.

O Auditor-Fiscal encerra a descrição dos fatos, assentando que a análise concludente aferiu, portanto, a ocorrência de redução da apuração dos tributos e contribuições administrados pela RFB, configurando a hipótese de omissão de receita proveniente de receita bruta escriturada e não declarada pelo contribuinte, sujeitando-o ao lançamento de ofício do IRPJ e tributação reflexiva, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; e nos arts. 249, inciso II, 251, parágrafo único, 278, 279, 280 e 288, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Cientificado pessoalmente dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal em 24/09/2010 (fls. 139 e 172), a sociedade, representada por meio de suas procuradoras habilitadas para atuarem nos autos do processo, apresentou impugnação em 25/10/2010 (fls. 185/197), acompanhado da documentação de fls. 200/248, segundo a qual requer o cancelamento das autuações, em síntese, apoiando-se nas seguintes alegações de fato e de direito:

- 1) Inicialmente, após breve exposição dos fatos inerentes à ação fiscal, esclarece que o **Sr. Manoel Ramos da Silva** foi contratado pela impugnante para realização da prestação de serviços de contabilidade, consoante se evidencia pelos termos da cópia do Contrato de Prestação de Serviços Contábeis juntada à peça impugnatória;
- 2) Assevera, portanto, que o contador era a pessoa responsável pela elaboração da escrituração da pessoa jurídica, tomando por base as notas fiscais de venda encaminhadas pelos proprietários, sendo oportunamente devolvidas à entidade em face da finalização dos procedimentos necessários ao cumprimento das obrigações principais e acessórias;
- 3) Diante disso, sustenta que se verifica que o contador procedeu a escrituração fiscal do Estado no tocante a todas as notas fiscais de vendas do período, em conformidade com as informações contidas nas Guias de Informação e Apuração de ICMS (GIA), contudo, deixou de fazer a respectiva Declaração de Imposto de Renda, assim, demonstrando que agiu culposamente, agindo com total negligência, uma vez que deveria ter observado a legislação vigente, de forma a demonstrar resultados distintos daqueles que foram produzidos, os quais acabaram prejudicando sobremaneira a empresa;
- 4) Entende, portanto, que o contador deve responder perante a empresa no tocante aos efeitos das autuações levadas a efeito contra a pessoa jurídica, sendo, portanto, incabível a imputação da responsabilidade ao contribuinte pelo exercício da entrega de declaração totalmente em branco, uma vez que o contrato de prestação de serviços com o contador esteve vigente no período de 27/10/2003 até 14/08/2007;
- 5) Avocando os termos do art. 1.177 do Código Civil, que versa sobre o contabilista e seus auxiliares/prepostos, estabelece que o contador, diante do exercício de suas funções, ao praticar qualquer ato culposos, será pessoalmente responsável por seus atos perante os preponentes, razão porque sustenta que não existir dúvidas de que o profissional atuou com negligência quanto ao cumprimento das obrigações da empresa;
- 6) Por outro lado, relata que, fosse a real intenção do contador apresentar a DIPJ em branco, jamais teria realizado corretamente a escrituração fiscal estadual, pois, consoante evidenciou a própria autoridade fiscal, não houve divergência entre os valores constantes nas respectivas GIA e aqueles lançados no respectivo livro de registro de apuração do ICMS da entidade;
- 7) Diante do exposto, requer a execução de nova diligência nas dependências da empresa a fim de que se proceda à re-análise do livro diário e do livro razão referente ao ano-base correspondente, bem como a concessão de prazo para a impugnante apresentação de retificação da DIPJ, defronte dos fatos noticiados;
- 8) Na seqüência, introduz alegações que objetivam expor pormenores que denotariam a nulidade das autuações, pautando tais assertivas no sentido indicar que a autoridade fiscal não observou de forma correta os princípios constitucionais e processuais que regem o processo administrativo fiscal, essencialmente, o princípio da moralidade, da proporcionalidade e razoabilidade e da proibição do bis in idem.
- 9) Noutro aspecto, acrescenta, à guisa de informação, que a autuada teve deferido em 13/06/2007 o processamento da recuperação judicial ajuizada perante a 2ª Vara de

Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, conforme demonstra por meio de *print* extraído do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

10) No que concerne à multa de ofício, invoca a redação do art. 61, caput e seus §§, da Lei nº 9.430, de 1996, visando sustentar que a lavratura dos autos de infração foram realizados com base em pressupostos inverídicos, razão pela qual entende que a penalidade aplicada deve ser excluída, ainda porque, a referida sanção extrapola, e muito, os limites impostos pela lei, denotando montante totalmente desproporcional, ante a inobservância do porte econômico da empresa;

11) Nesse compasso, entende que a multa aplicada deve ser relevada ao menos, reduzida para uma percentual mais justo e proporcional à capacidade econômico do sujeito passivo;

12) Encerrando suas contra-razões, à vista do exposto, demanda as seguintes providências:

12.1) Depreendendo restar demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o acolhimento integral das alegações e o oportuno cancelamento dos débitos fiscais reclamados, bem como ajuntada dos documentos carreados à peça impugnatória;

12.2) Protesta por todas as provas em direito admitidas, bem como a apresentação de declarações complementares, haja vista que o impugnante somente obteve vista do processo administrativo em 20/10/2010, razão porque pede determinação de nova diligência para análise dos livros Diário e Razão da entidade, tendo em vista que o contador dificultou a entrega das referidas provas;

12.3) Requer que todas as intimações e/ou notificações passem a ser endereçadas para o escritório de advocacia dos patronos do impugnante.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP1 para julgamento da impugnação.

Analisando os argumentos da impugnação, entendeu a doutra 7ª Turma da DRJ/SPI pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, com a manutenção integral do lançamento, em acorda que assim restou ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

E incabível a arguição de nulidade dos autos de infração na hipótese em que os procedimentos estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita consonância com as normas de regência, bem assim verificado que o sujeito passivo obteve a ciência de seus termos e assegurado o pleno exercício da faculdade de interposição de peça impugnatória, evidenciando sua absoluta cognição quanto aos aspectos que nortearam a caracterização das infrações vinculadas às autuações levadas a efeito pela autoridade administrativa competente.

PERDA DA ESPONTANEIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INADMISSIBILIDADE.

A ciência de intimação que determina o início de procedimento de fiscalização resulta em excluir a espontaneidade do sujeito passivo quanto às matérias e objetos albergados pela ação fiscal, obstando o exercício da retificação de declarações por

iniciativa do contribuinte, circunstância que torna inadmissível a concessão de autorização para retificação dos dados inerentes à correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÕES FISCAIS ATRIBUÍDAS AO SUJEITO PASSIVO .

A responsabilidade por infrações praticadas à legislação tributária independe da intenção do sujeito passivo, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos o ato, sendo, portanto, atribuída ao agente ou responsável que ocupa o pólo passivo de uma relação jurídica tributária estabelecida na forma da norma de regência. Desse modo, torna-se irrelevante o eventual erro cometido pelo contabilista para motivar o deslocamento da responsabilidade pelo cumprimento de obrigação tributária regularmente imputada ao contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO . APLICABILIDADE .

A aplicação da multa de ofício, decorrente de infrações certificadas no transcurso de procedimento de fiscalização, provém de vinculação ao princípio da legalidade que se encontra adstrita à Administração Tributária Federal, cabendo restritamente à autoridade fiscal imputá-la nos moldes da norma de regência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA . PIS/COFINS/CSLL .

A decisão pertinente ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) deve nortear as inferências correlatas aos autos de infração decorrentes, tendo em vista que provem elementos de prova idênticos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada a contribuinte por meio do AR de fls. 297, no dia 25/04/2011, por ela foi então interposto o seu respectivo Recurso Voluntário, no dia 24/05/2011, reapresentando todos os mesmos argumentos antes sustentados em sua impugnação e, agora, pretendendo a reforma integral da r. decisão de primeira instância, nos termos e fundamentos ali, então, especificamente apontados.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

Da pretensão transferência da responsabilidade tributária ao contador

O ponto fundamental da defesa apresentada, foca-se, a todo tempo, no apontamento de que a responsabilidade pela não-apresentação (ou apresentação incorreta, irregular) da DIPJ da contribuinte decorrerá do fato de que esta havia contratado como contador o **Sr. Manoel Ramos da Silva**, e este, apesar de regularmente providenciar o cumprimento das obrigações fiscais junto à receita estadual (ICMS), não o fez em relação aos tributos devidos à Fazenda Pública Federal, sendo dele, portanto, exclusivamente toda a responsabilidade pelo inadimplemento apontado nos presentes autos.

Em que pese todo o hercúleo esforço apresentado, entretanto, é relevante destacar que, conforme muito bem apresentou a r. decisão de primeira instância, a possibilidade de aplicação da responsabilidade tributárias a terceiros encontra, em nosso ordenamento jurídico pátrio, específico e especial tratamento, destacando-se, a seu respeito, inclusive, as limitadas hipóteses trazidas pelos art. 134 e 135 do CTN, que, como se sabe, assim especificamente apontam:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da leitura dessas disposições, verifica-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, inexistem meios - em nosso ordenamento jurídico legal - voltados à possibilidade de transmissão da responsabilidade tributária da própria pessoa jurídica ao respectivo profissional contábil, sobretudo em face da ausência de indicação de que a contribuinte não teria, de alguma forma, sido “beneficiada” por essa suposta conduta indesejada.

Ademais, ainda de forma diversa da que pretende a recorrente, as disposições do art. 1.177 e seguintes do Código Civil não autorizam, de forma alguma, a pretensa transmissão da responsabilidade da forma como pretendido, podendo ser argüidas, quando muito, para a eventual posterior responsabilização do profissional pelos prejuízos sustentados pela empresa, se provado, no regular e devido processo próprio, a existência de dolo e/ou culpa daqueles profissionais, tema a ser desenvolvido no exclusivo campo das relações civis/contratuais mantidas entre a empresa e o profissional por ela contratado.

Em face dessas sumárias considerações, entendo completamente inviável a pretendida transmissão da responsabilidade tributária própria da contribuinte ao apontado profissional contábil por ela contratado, sendo, portanto totalmente improcedentes as suas pretensões, da forma como aqui apresentadas.

Da pretensão de determinação de diligência com o objetivo de possibilitar a retificação da DIPJ

Superada a questão da pretendida transmissão da responsabilidade tributária, relevante ainda destacar que a contribuinte, desde a sua impugnação, vem pretendendo a determinação de conversão do julgamento em diligência, esta não no sentido de avaliar e verificar quaisquer eventuais circunstâncias específicas eventualmente não apreciadas pelos agentes da fiscalização ou mesmo pelos julgadores de primeira instância, mas sim com vistas a possibilitar a retificação de sua DIPJ, com vistas a regularizar os apontamentos constantes na autuação contra ela lavrada.

Ora, com todo o respeito, a pretensão deduzida em relação a esse específico tópico não possui qualquer fundamento legal possível, sobretudo porque, tendo sido instaurada a fiscalização, da forma como o foi, e apurado o descumprimento das obrigações principais e acessórias da pessoa jurídica, devidas já se verifica a aplicação das penalidades correspondentes, sem prejuízo, também, da obrigação de pagamento dos tributos devidos com todos os acréscimos então devidamente estabelecidos.

Nessas circunstâncias, ao contrário do que pretende a recorrente, a promoção, agora, da retificação da DIPJ da contribuinte não seria suficiente para o afastamento das penalidades pecuniárias apontadas, o que, com toda a certeza, poderia ser promovido pela contribuinte antes da instauração do competente procedimento fiscal, com a utilização da hipótese específica da denúncia espontânea, o que, absolutamente, em nada se coaduna com a situação presente dos autos.

Diante disso, completamente inviável se verifica a pretensão de realização de diligência para os fins pretendidos pela contribuinte, não havendo outra alternativa na presente vertente, senão, a completa rejeição da pretensão deduzida.

Da supostas inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Ainda na análise dos argumentos apresentados pela recorrente, verifica-se a indicação de inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esses sob o específico e exclusivo enfoque da “abusividade” da apuração promovida pela fiscalização, que aponta um crédito tributário de R\$ 14.122.079,29 num período onde a receita bruta da empresa teria sido de “apenas” R\$ 15.069.062,04.

Ora, mais uma vez, a argumentação trazida pela contribuinte é vazia e completamente insubsistente, sobretudo porque, conforme se verifica da simples e sumária análise dos elementos contidos no Auto de Infração, o montante constituído representa o valor de tributos, juros e multas devidas, sendo, no mínimo, infantis as considerações apresentadas no recurso voluntário.

Ademais, não fosse esse o valor efetivamente devido, deveria a contribuinte ter atentado para as específicas normas fiscais de regência, com o cumprimento de todas as suas obrigações correspondentes, ou ainda, nestes autos, trazidos todos os elementos necessários para a comprovação de eventuais equívocos verificados nas apurações promovidas pelas autoridades fiscalizatórias, o que, em momento algum efetivamente se verifica nos presentes autos.

Por essas considerações, também rejeito as supostas ofensas destacadas, ressaltando que, no caso, a atuação da autoridade fiscal nada mais representa, senão, a escorregia aplicação da legislação fiscal de regência, não subsistindo assim qualquer razão nos argumentos então aduzidos.

Da inexistência de “bis in idem” em relação ao recolhimento do ICMS

Ainda com vistas a pretender a afirmação de insubsistência da atuação, sustenta a contribuinte a existência de “bis in idem” tendo em vista que tendo promovido o recolhimento do ICMS devido sobre as operações mercantis realizadas, não poderia ela agora ser obrigada ao pagamento de tributos à Fazenda Federal.

Sem razão a pretensão da recorrente. No campo da distribuição de competências tributárias, a Constituição Federal especificamente consagra a atuação de cada uma das Fazendas Públicas, destacando a competência estadual para a constituição do ICMS (Art. 155, II) ao passo que, à União estabelece a competência para a cobrança do Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Art. 153, III) sendo, portanto, hipóteses constitucionais especificamente previstas.

Nesses termos, efetivamente não se verifica qualquer invalidade da cobrança do IRPJ sobre as rendas auferidas em decorrência das operações mercantis por ela realizadas, sendo, mais uma vez, completamente improcedentes as arguições aqui também apontadas.

Da pretendida redução da multa de ofício aplicada

Por fim, a recorrente pretende ainda a redução da multa de ofício aplicada, reduzindo-a do patamar de 75% para 20%, sob fundamento de aplicação das disposições do Art. 61 da Lei 9.430/96, que, segundo sustenta, limitaria ao menor patamar (20%) a penalidade decorrente do não pagamento dos tributos devidos.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a recorrente, a penalidade de que trata o dispositivo invocado não é aquela aplicada nos presentes autos, sendo certo que, enquanto aquela (art. 61 da Lei 9.430/96) refere-se à incidência de penalidade pelo simples inadimplemento, a multa decorrente do lançamento de ofício no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) possui expressa previsão legal constante nas disposições do Art. 44 da Lei 9.430/96, que, inclusive, assim especificamente assevera:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.
(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Pelo que se verifica, no caso, a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% não significa majoração, mas apenas, e tão somente, a penalidade menos gravosa pelos atos praticados e apontados nestes autos, não havendo, assim, qualquer fundamento para a sua redução e/ou afastamento da forma como aqui então pretendido no recurso interposto.

Conclusão

Em face de todas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo, assim, na integralidade a decisão proferida pela douta DRJ e, com isso, mantendo irretocáveis as disposições contidas no lançamento efetivado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator